COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2003

Institui a obrigatoriedade de exames laboratoriais para determinação dos níveis de aflatoxina em alimentos destinados à merenda escolar.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado MAINHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, dispõe que as empresas fornecedoras de alimentos "in natura" ou formulados para a merenda escolar à base de milho em grão ou farinha, amendoim em massa e grão ou farinha terão a obrigação de apresentar laudos de exames laboratoriais para determinação de aflatoxinas, comprovando que os produtos estão aptos ao consumo humano.

A proposição, ainda, fixa os limites permitidos para os níveis de aflatoxinas nesses produtos; determina que os exames poderão ser realizados em laboratórios privados ou públicos, da União ou dos Estados; enumera as técnicas padronizadas internacionalmente que deverão ser utilizadas; estabelece caber ao órgão público encarregado da compra da merenda escolar efetuar a contraprova do produto vencedor da concorrência, no ato da entrega; e estipula, por fim, as penalidades que deverão ser aplicadas às empresas fornecedoras no caso de os produtos apresentarem, na contraprova, níveis de aflatoxinas superiores aos permitidos pela legislação vigente.

Na justificação, o autor explica que as aflatoxinas são toxinas produzidas por fungos que causam sérias lesões no fígado, pulmões, rins e intestinos, podendo causar o aparecimento de tumores malignos e até levar à morte. Acredita ser muito importante definir em lei os limites máximos

de admissibilidade de aflatoxinas no amendoim e no milho, medida que considera necessária para a prevenção e controle deste grave problema de saúde pública.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que a aprovou com emenda, nos termos do parecer do relator Deputado Rafael Guerra.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.252, de 2003 e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria relacionada à educação, mais propriamente à merenda escolar. Refere-se também à proteção e defesa da saúde. Está, portanto, inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX e XII), cabendo à União o estabelecimento de normas gerais. Ao Congresso Nacional compete dispor, com posterior sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União (CF, art. 48).

A iniciativa do parlamentar é legítima, calcada no que estabelece o art. 61 da nossa Lei Maior, uma vez que não se trata de hipótese cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

Outrossim, o direito à educação é garantido constitucionalmente (CF, art. 205). A Constituição, em seu art. 208, inciso VII, determina que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de

programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Assim sendo, verifica-se que além dos requisitos constitucionais formais, estão igualmente atendidos os requisitos constitucionais de cunho material.

Exceção faz ao art. 30 do Projeto que, inadvertidamente. dá atribuição aos órgãos estaduais encarregados da compra da merenda escolar de efetuarem a contraprova do produto vencedor da concorrência. A fim de sanar esse vício de inconstitucionalidade, apresentamos emenda alterando a redação do citado artigo, retirando qualquer referência a órgãos estaduais e municipais.

De outra parte, a proposição é jurídica, na medida em que está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios de Direito.

Note-se que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do projeto, a proposição cria despesas apenas para as empresas fornecedoras de alimentos para merenda escolar, não para os órgãos públicos encarregados de comprá-la.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito às proposições ora examinadas. Ambas encontram-se em harmonia com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.252, de 2003, com a emenda em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAINHA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 1.252, DE 2003

Institui a obrigatoriedade de exames laboratoriais para determinação dos níveis de aflatoxina em alimentos destinados à merenda escolar.

EMENDA Nº

redação:	Dê-se ao artigo 3º do	projeto em	epígrafe a segu	iinte
	"Art. 3º Caberá ao órgã da merenda escolar, efetuar a da concorrência, quando da e	contraprova	o	•
	Sala da Comissão, em	de	de 2009.	

Deputado MAINHA Relator